

LEI Nº 11.783 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Altera a Lei nº 8.684, de 07 de novembro de 2008, que instituiu o Programa de Parceria Público-Privada, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.684, de 07 de novembro de 2008, passa a vigorar com novas redações nos seguintes dispositivos:

I - “*caput*” do art. 3º:

“Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada aplica-se aos órgãos da administração pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, de serviços comerciais e econômicos, atividades, infraestruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.”;

II - inciso XII do § 1º do art. 3º:

“XII - energia, incluindo sistemas de geração a partir de fontes renováveis para suprimento das necessidades demandadas pela estrutura administrativa estadual, vinculada ao Poder Executivo, e medidas para melhoria da eficiência energética das respectivas instalações elétricas.”;

III - parágrafo único do art. 4º:

“Parágrafo único. Os órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba interessados em celebrar contrato de parceria público-privada encaminharão o respectivo projeto ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.”;

IV - art. 6º:

“Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros:

I - o secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG;

II - o secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB;

Meio Ambiente - SEIRHMA;

IV - o secretário da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econô-

mico - SETDE;

V - o secretário da Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

VI – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Vice-Presidência pelo titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, o Secretário Executivo de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 4º Competirá ao CGPB:

I - regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público-Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III - elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público-Privada e apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV - indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do Programa de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba-PROPPP-PB, para os fins do art. 10 desta Lei;

V - suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no PROPPP-PB, bem como deliberar sobre casos omissos e controvérsias;

VI - deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VII - fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto das parcerias público-privadas;

VIII - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

IX - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

X - intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XI - analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parcerias público-privadas, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XII - interagir com fundos especiais, fiduciários ou imobiliários, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIII - propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba – FGB-PB;

XIV - publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XV - elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgada para obter vantagem para si ou para terceiros.

§ 6º Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a VI do *caput* deste artigo os representantes que venham a ser por eles designados.

§ 7º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.”

V - §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º:

“§ 1º Compete à Controladoria Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP-PB, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da sua Secretaria Executiva de Parcerias Público-Privadas, emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Controladoria Geral do Estado – CGE, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.”

VI - inciso I do art. 20:

“I – com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas da Paraíba – FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.”

VII - “caput” do art. 21:

“Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – FGP-PB, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas, fundos especiais e empresas estatais.”

VIII - “caput” do art. 22:

“Art. 22. Poderão ser utilizados recursos de fundos estaduais para integralização do FGP-PB, observadas as disposições e restrições legais.”

IX - § 6º do art. 24:

“§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, à Controladoria Geral do Estado, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.”

X - “caput” do art. 27:

“Art. 27. As despesas relativas ao Programa de Parceria Público-Privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estando submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e deverão constar nos Relatórios de Gestão Fiscal, não podendo exceder, em cada período de apuração, a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado.”

XI - parágrafo único do art. 28:

“Parágrafo único. Os contratos de parcerias público-privadas vinculados ao PROPPP-PB serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundos especiais.”

XII - art. 29:

“Art. 29. A Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão responsável pelo assessoramento ao GPPB.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento de que trata o *caput* poderá contar com a colaboração de representantes de outras secretarias de estado e órgãos ou entidades da administração indireta, com interesse em determinada parceria, em razão da pertinência com a proposta a ser submetida ao CGPB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador